



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001068/2004-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.740 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2021
Assunto PER/DCOMP - RESSARCIMENTO IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências: a) Aguardar o trânsito em julgado das exigências constantes originalmente no Processo nº 10840.002170/2004-22, destacando-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Execução Fiscal nº 0011379-62.2008.4.03.6102/RPO/SP; e b) Se definitivas: b.1) Juntar cópias das respectivas decisões e elaborar relatório consolidado, manifestando-se a respeito da existência de eventual saldo credor no período a que se refere o presente processo; b.2) Intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, se interessar, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias; e b.3) Após o encerramento da diligência, retornar os autos retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão nº 14-46.985 – 8ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório Seort/DRF/RPO** datado de 15/08/2008, por intermédio do qual foi **não reconhecido** o crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº **4983.36011.150304.1.3.01-8450**, bem como **não homologadas as compensações** vinculadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

No referido PER/DCOMP, o crédito decorre de **Ressarcimento de IPI**, relativo ao **2º Trimestre de 2003**, no montante pleiteado de **R\$ 1.425.298,70**, utilizado na compensação dos seguintes débitos¹:

• Cofins – Não cumulativa	5856	Fev./ 2004	11.574,04
• Cofins – Faturamento	2172	Fev./2004	729.894,64
• Cofins – Faturamento	2172	Jun./2004	21.747,31
• Cofins – Faturamento	2172	Mar./2004	662.082,71

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que não homologou as compensações declaradas, por ser inexistente o crédito utilizado nesta compensação.

A empresa transmitiu, em 15/03/2004, PER/DCOMP n.º 14983.36011.150304.1.3.01.8450, pedindo ressarcimento de IPI, relativos aos saldos credores de créditos básicos existentes, no 2º trimestre/2003 no valor de R\$ 1.425.298,70 (Um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) e declarando a compensação destes créditos com débito da COFINS códigos 5856, no montante de R\$ 763.215,99 (Referido PERDCOMP foi retificado alterando o valor para R\$ 741.468,68, redistribuído entre Pis e Cofins); débitos da COFINS - código 2172 no valor de R\$ 21.747,31; débitos da Cofins não cumulativo — código 5856, no valor de R\$ 662.082,71. Perfazendo o montante compensado de R\$ 1.425.298,70.

A fiscalização constatou que a empresa já havia sido fiscalizada (MPF n.º 08.1.09.00-2003-00130-7) relativamente ao tributo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, correspondente ao período de 01/01/2000 a 28/02/2004 e, em decorrência da ação fiscal, foi reconstituída a escrita fiscal da contribuinte, conforme cópias das planilhas em anexo às fls 342 e 343, nas quais foram apurados saldos devedores (valores a pagar) no período de apuração: 01/01/2000 até 31/12/2003. O crédito tributário foi exigido por meio de Auto de Infração - processo administrativo n.º 10840.002170/2004-22.

Considerando que a fiscalização apurou saldo devedor de IPI (IPI a Pagar) no período de 01/01/2000 a 31/12/2003 e que o valor de R\$1.425.298,70, solicitado refere-se ao 2º trimestre de 2003, o ressarcimento foi indeferido, por ausência de saldo credor de IPI no citado período e as compensações não foram homologadas.

Regularmente cientificada e irredimida com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu sua manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

1. A constituição do saldo devedor de IPI não é definitiva. De fato, em 15/08/2004, o DRF-RP lavrou o AI MPF ng 0810900/00130/03, que originou o PA n.º 10840.002170/2004-22, para cobrar da RECORRENTE suposto débito de IPI decorrente da glosa de crédito apropriado e relativo a aquisições de matérias-primas isentas, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003. Não houve renúncia à esfera administrativa e a

¹ Ver Informação Fiscal às fls. 673-674.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

exigibilidade do débito de IPI em questão está suspensa em razão da impugnação apresentada em 13/09/2004, nos autos do PA n.º 10840.002170/2004-22. Dessa forma, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a constituição do saldo devedor de IPI, relativo ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, não definitiva.

2. O RESP e o RE interpostos pela RECORRENTE nos autos do MS n.º 2004.61.02.005749-6 encontram-se pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente e: a) se forem integralmente providos terá sido reconhecido expressamente que o pedido do MS n.º 2004.61.02.005749-6 abrange o cancelamento do AI n.º 00892, de 14/08/1997 e o direito da RECORRENTE de não ser mais compelida a estornar quaisquer créditos de IPI relativos a aquisição de matéria-prima isenta posteriores ao AI n.º 00892, de 14/08/1997 e b) a RECORRENTE tem direito à manutenção de quaisquer crédito de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima isenta, inclusive, os referentes ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003; ou se forem improvidos a) terá sido reconhecido que o objeto do MS n.º 2004.61.02.005749-6 abrange apenas o cancelamento do AI n.º 00892, de 14/08/1997 e b) a impugnação apresentada nos autos do PA n.º 10840.002.170/2004-22 terá que ser apreciada, pois não terá sido renunciada a esfera administrativa com a impetração do MS n.º 2004.61.02.005749-6. Por conseguinte, a decisão ora recorrida deve ser reformada, porque resta incólume a existência do crédito de IPI em questão.
3. O art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores garante ao contribuinte o direito de pleitear administrativamente a compensação de tributos de espécies diferentes sem qualquer restrição.
4. Por sua vez, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o contribuinte tem direito de compensar tributos e contribuições de espécies diversas, em face da permissividade contida no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (11 Turma, embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial n.º 416.606, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ, Seção I, de 23/06/2003 e 2A Turma, RESP n.º 487.647, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, Seção I, de 02.02.2004).

Por fim concluiu que o direito da RECORRENTE de utilizar o referido crédito de IPI não está prescrito, porque utilizado dentro do quinquênio legal; e que tem direito de utilizar o crédito de IPI, devidamente corrigido pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995.

Requeru que seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade e reformada a decisão que não homologou a presente compensação.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **8ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto da relatora, conforme **Acórdão n.º 14-46.985**, datado de **26/11/2013**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL INFERIOR AO MONTANTE SOLICITADO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

O saldo credor ressarcível do trimestre-calendário é resultante do confronto entre créditos e débitos do período na escrita fiscal; se há glosa de créditos em auto de infração, o montante do saldo credor ressarcível deve refletir a reconstituição da escrita fiscal resultante da autuação.

A compensação somente pode ser admitida quando os créditos a favor do sujeito passivo forem líquidos e certos

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DOS FATOS
3. DA LAVRATURA DO AI MPF N.º 0810900/00130/03 E DO PROTOCOLO DAS "DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO"
4. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS
 - 4.1. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 6.º DO DECRETO-LEI (DL) N.º 1.435, DE 16.12.1975
 - 4.2. DA COISA JULGADA
 - 4.3. DO DIREITO AO CRÉDITO DO IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA ORIUNDA DE FORNECEDOR SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS
5. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO
6. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA
7. DO PEDIDO

Inicialmente apreciado o feito no âmbito desta Turma, por meio da Resolução n.º 3301-000.224, Sessão de 28/01/2016, de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, o julgamento foi convertido em Diligência, retornando o processo à Unidade de Origem, para aguardar o trânsito em julgado das exigências constantes originalmente do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10840.002170/2004-22 e, em caso de definitividade, juntada de cópias das respectivas decisões, elaboração de relatório consolidado, manifestação a respeito da existência de eventual saldo credor no período a que se refere o presente processo e intimação da Recorrente acerca do resultado da diligência.

Realizadas as verificações pela Unidade de Origem, foi elaborado o Termo de Constatação às fls. 2.875-2.877, do qual, após a regular ciência à Recorrente, foi apresentada a correspondente Manifestação, às fls. 2.883-2.889.

Retornados os autos a este Colegiado, e desta vez sob relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, novamente o feito foi convertido em Diligência, por meio da Resolução n.º 3301-000.754, Sessão de 24/07/2018, para sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais n.º 001137962.2008.403.6102 e n.º 000613261.2012.403.6102, que correspondem aos Processos Administrativos n.º 10840.002170/2004-22 e n.º 10840.002996/2004-91.

Em 17/09/2020, por meio do Despacho Dipro/Cojul à fl. 3.086, com as informações pertinentes aos PAFs n.º 10840.002170/2004-22 e n.º 10840.002996/2004-91, os autos foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, em razão de o Conselheiro Valcir Gassen, relator original, não mais a integrar.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente trouxe as seguintes argumentações:

- Direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos, concentrado adquiridos da RECOFARMA na Amazônia Ocidental (art. 82, III, do RIPI/2002);
- Direito a referidos créditos de IPI em face da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo n.º 91.0047783-4/RJ em favor da AFBCC, instituição da qual seria integrante;
- Direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de matéria-prima isenta oriunda de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus (art. 62, II, do RIPI/2002);
- Direito à compensação com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB; e
- Impossibilidade de exigência de multa no presente caso em obediência ao art. 76, II, "a", da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964.

Na primeira apreciação dos autos no CARF, por intermédio da Resolução 3301-000.224, de 28/01/2016, esta Turma converteu o feito em Diligência pelas seguintes razões (destaques acrescidos):

Voto

A discussão do direito ao crédito de IPI na aquisição de produtos isentos, não é matéria que está sob análise no presente processo. De fato, o ressarcimento foi indeferido e a compensação não homologada com o fundamento de que não existia saldo credor de IPI, uma vez que foi efetuado lançamento do imposto por meio de auto de infração de que é objeto do processo administrativo n.º 10840.002170/2004-22.

Consta que no referido processo houve a glosa de créditos e lançamento de débitos, com reconstituição da escrita fiscal do IPI, sendo que o contribuinte teria apresentado impugnação, estando suspensa a exigência do crédito tributário lançado.

Consta informação às fls. 843 e seguintes, de que o crédito lançado foi apartado em mais dois processos administrativos distintos, cujos andamentos processuais seriam diferentes.

Concluo que o deferimento ou não de créditos no presente processo está umbilicalmente ligado à manutenção ou não dos créditos tributários constituídos originalmente no processo administrativo n.º 10840.002170/2004-22.

Não se tem qualquer notícia da definitividade da constituição dos referidos créditos tributários.

Portanto, proponho converter o presente julgamento em diligência, retornando o processo **à unidade de origem para aguardar o trânsito em julgado das exigências constantes originalmente no processo n.º 10840.002170/2004-22.**

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

Caso já sejam definitivas, juntar cópias das respectivas decisões e elaborar relatório consolidado, manifestando-se a respeito da existência de eventual saldo credor no período a que se refere o presente processo.

Intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, se interessar, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias.

Após o encerramento da diligência, os autos devem retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.

Em síntese, esta Turma entendeu que o resultado da lide nestes autos depende da manutenção ou não dos créditos tributários constituídos originalmente no PAF n.º 10840.002170/2004-22, razão pela qual necessário aguardar o trânsito em julgado das correspondentes exigências, momento a partir do qual será possível aferir a pertinência do direito creditório pleiteado nos presentes autos.

A resposta à referida Diligência ocorreu com a apresentação do Termo de Constatação de fls. 2.875-2.877, conforme trechos seguintes:

[...]

III – RESUMO DOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10840.00217/2004-22

1) Finalidade do Procedimento Fiscal

A ação fiscal teve como objetivo a verificação da regularidade cumprimento das obrigações tributárias do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos períodos de apuração do 1º decêndio de janeiro de 2000 ao 3º decêndio de dezembro de 2003;

2) Irregularidades Constatada

Ao final dos trabalhos foi lavrado auto de infração em razão da constatação das seguintes ocorrências:

- 2a) glosa de créditos relativos a aquisição de matéria prima isenta;
- 2b) IPI não lançados nas saídas de bonificações;
- 2c) multa isolada de IPI não lançado com cobertura de crédito;
- 2d) créditos glosados de transferência entre estabelecimento da mesma empresa;
- 2e) créditos glosados de correção monetária sobre créditos extemporâneos.

3) Reconstituição da Escrita Fiscal da Contribuinte (Fiscalização)

Durante os trabalhos de fiscalização o Fisco elaborou o Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal da empresa juntado às folhas 87 a 93 do e-processo n.º 10840.002170/2004-22; onde restou constatado:

3a) a existência de saldo devedor de IPI em todos os trimestres do ano-calendário de 2003, inclusive no 2º trimestre/2003 (fls. 91 e 92 - e-processo n.º 10840.002170/2004-22);

3b) saldo devedor de IPI no 2º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 2.417.220,85 (fls. 92 - e-processo n.º 10840.002170/2004-22).

4) Desmembramento do Processo

A contribuinte apresentou impugnação e recursos judiciais que levaram ao desmembramento do processo original em dois outros processos, sendo:

3a) Processo original n.º 10840.002170/2004-22: permaneceu com o controle apenas dos valores lançados decorrentes da infração de glosa de créditos relativos a aquisição de matéria prima isenta;

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

3b) Processo apartado n.º 10840.002995-2004-47: passou a controlar os valores lançados a título de IPI não lançados nas saídas de bonificações e multa isolada de IPI não lançado com cobertura de crédito;

3c) Processo apartado n.º 10840.002996-2004-91: formalizado para controlar os valores lançados a título de créditos glosados de transferência entre estabelecimento da mesma empresa e créditos glosados decorrente da correção monetária sobre créditos.

IV – SITUAÇÃO ATUAL DOS PROCESSOS (ORIGINAL E APARTADOS)

Valendo-se das informações e documentos solicitados (fls. 2832/2833) e fornecidos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP (doc. fls. 2834/2867), temos a informar:

1) Processo original n.º 10840.002170/2004-22:

Conforme cópia do documento datado de 05/07/2016 (fls. 2867) e documentos de fls. 2834/2864, juntados ao processo n.º 10840.001068/2004-18, o processo analisado neste item encontra-se atualmente na PSFN/RPO em cobrança judicial do montante integral do crédito tributário lançado. Porém, foram opostos pela contribuinte, os embargos 0005149-67.2009.4.03.6102, nos quais houve sentença de rejeição integral (nenhum débito foi exonerado) e recurso de apelação contra essa sentença que se encontra pendente de julgamento. Há também decisão do Superior Tribunal de Justiça na MC 19988/RJ determinando suspensão de exigibilidade do crédito tributário controlado no presente processo.

2) Processo Apartado n.º 10840.002995/2004-47:

Constata-se na cópia do documento datado 05/07/2016 (fls. 2867) e documentos de fls. 2865/2866, anexados ao processo n.º 10840.001068/2004-18, que o processo apartado aqui em comento, atualmente encontra-se na PSFN/RPO, sendo que o crédito tributário relativo à multa isolada de IPI não lançado com cobertura de crédito, inscrito em dívida ativa em cobrança executiva fiscal, foi liquidada por pagamento. Já o crédito tributário referente ao IPI não lançado nas saídas de bonificações foi exonerado por decisão judicial transitada em julgado e os débitos tiveram sua inscrição na dívida ativa excluída em virtude da citada decisão (documentos inseridos às fls. 1037 a 1064 do processo apartado).

3) Processo Apartado n.º 10840.002996/2004-91:

A cópia do documento datado de 05/07/2016 (fls. 2867), inseridos no processo n.º 10840.001068/2004-18 demonstram que o processo apartado aqui em pauta, atualmente encontra-se na arquivo da PSFN/RPO, sendo que o crédito tributário de IPI lançado nos autos do processo foi integralmente mantido pelo CARF e inscrito em dívida ativa (documentos inseridos às fls. 1072 a 1153 do processo apartado). Atualmente em cobrança judicial, foram opostos os embargos 0006860-68.2013.4.03.6102, sendo que ainda não foi proferida decisão de primeira instância, de sorte que até o momento não houve nenhuma alteração no crédito em função da demanda judicial;

4) Reconstituição da Escrita Fiscal da Contribuinte (Diligência CARF)

A fiscalização, no decorrer desta diligência, elaborou novo Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal (fls. 2868/2874) observando as informações mencionados nos itens acima, isto é:

4a) foi efetuada a exclusão do crédito tributário referente ao IPI não lançado nas saídas de bonificações (fls. 2868 e 2874);

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

4b) foram mantidos os demais valores dos créditos tributários de IPI descritos nos itens “1 a 3” deste tópico;

4c) foi apurado saldo devedor de IPI em todos os meses-calendário do 2º Trimestre de 2003 (demonstrativo de fls. 2873/2874).

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos a fiscalização conclui que:

- 1) o crédito tributário constante nos autos do processo principal n.º 10840.002170/2004-22, em seu montante integral, encontra-se definitivamente constituído, inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial, embora pendente de julgamento de recurso de apelação contra sentença judicial que rejeitou integralmente os embargos opostos pela diligenciada;
- 2) o crédito tributário inserido nos autos do processo apartado n.º 10840.002995-2004-47 encontra-se definitivamente constituído, sendo que parte foi liquidada mediante pagamento (multas isoladas) e parte foi exonerada em virtude de decisão judicial (bonificações);
- 3) o crédito tributário constante nos autos do processo apartado n.º 10840.002996-2004-91, em seu montante integral, encontra-se definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa em cobrança judicial, porém, pendente de julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela empresa;
- 4) por fim, não há crédito de IPI a ser ressarcido ou compensado pela contribuinte no 2º trimestre do ano-calendário de 2003 (vide item “III, 3” deste termo), conforme pode ser constatado no demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal da recorrente anexado às fls. 2868/2874.

Em resumo, a Diligência em comento considerou que todo o crédito exigido por meio do Auto de Infração tratado originalmente no PAF n.º 10840.002170/2004-22 encontrava-se definitivamente constituído e apenas uma parte dele, apartada para o PAF n.º 10840.002995/2004-47 (IPI não lançado nas saídas de bonificações), fora exonerada em virtude de decisão judicial.

Dessa forma, o órgão de origem refez os cálculos do tributo, bem como a reescrita fiscal da Recorrente, considerando apenas a exclusão do crédito tributário referente ao IPI não lançado nas saídas de bonificações, e, com isso, concluiu inexistir créditos de IPI a ser ressarcido ou compensado pela Contribuinte no 2º Trimestre do ano-calendário de 2003.

Em Manifestação acerca do resultada da referida Diligência, a Recorrente entendeu descumprida a Resolução, uma vez que a DRF/RPO não teria sobrestado a tramitação do presente processo até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais n.ºs 0011379-62.2008.403.6102 e 0006132-61.2012.403.6102 (correspondentes aos PAFs remanescentes n.ºs 10840.002170/2004-22 e 10840.002996/2004-91, respectivamente).

A Recorrente alegou que o sobrestamento é justificável, visto que, se a decisão final judicial determinar o cancelamento do Auto de Infração que deu origem aos PAFs 10840.002170/2004-22 e 10840.002996/2004-91, o direito ao aproveitamento dos respectivos créditos de IPI terá sido reconhecido e, conseqüentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado no 2º Trimestre de 2003, objeto das compensações referentes ao processo ora em análise.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

Diante dessas argumentações, esta Turma converteu novamente o feito em Diligência, conforme Resolução n.º 3301-000.754, de 24/07/2018, para sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais n.º 001137962.2008.403.6102 e n.º 000613261.2012.403.6102, que correspondem aos Processos Administrativos n.º 10840.002170/2004-22 e n.º 10840.002996/2004-91.

Vejamos a parte conclusiva dessa Resolução:

[...]

Constata-se no Termo de Constatação e Intimação Fiscal – IPI SEFIS n.º62/2016 que há decisão do Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Medida Cautelar (MC) n.º 19.988/RJ determinando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário controlado no processo n.º 10840.002170/2004-22.

Cabe lembrar o entendimento dessa Turma quando da conversão do julgamento em diligência, por intermédio da Resolução n.º 3301-000.224, que assim se pronunciou o relator:

Concluo que o deferimento ou não de créditos no presente processo está umbilicalmente ligado à manutenção ou não dos créditos tributários constituídos originalmente no processo administrativo n.º 10840.002170/2004-22. Não se tem qualquer notícia da definitividade da constituição dos referidos créditos tributários.(grifou-se).

Com esse pedido do Contribuinte de sobrestamento e com o voto proferido do il. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal e sua conclusão de que o presente processo está ligado necessariamente a outro processo, voto em converter o julgamento em diligência para o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais n.º 001137962.2008.403.6102 e n.º 0006132-61.2012.403.6102, que correspondem aos Processos Administrativos n.º 10840.002170/2004-22 e n.º 10840.002996/2004-91.

Após, os autos baixaram à Unidade de Origem (Seort/DRF/RPO), que promoveu a ciência da Recorrente acerca da referida Resolução e, ato contínuo, exarou o Despacho de Encaminhamento à fl. 3.017, em que foi proposto o acompanhamento das decisões judiciais até seu trânsito em julgado, após o que deveriam ser encaminhados ao CARF (destaques acrescidos):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor chefe, tendo o contribuinte sido cientificado da Resolução de fls. 3002/3012, proferida pelo CARF em 24/07/2018, que converteu o julgamento do presente processo em diligência, para sobrestar o processo até o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais n.º 011379-62.2008.403.6102 e n.º 0006132-61.2012.403.6102, que correspondem aos Processos Administrativos 10840.002170/2004-22 e 10840.002996/2004-91, **proponho o encaminhamento do presente ao EAJUD/SECAT, para acompanhamento das decisões judiciais e, após trânsito em julgado das mesmas, encaminhamento do presente ao CARF, para prosseguimento.**

DATA DE EMISSÃO : 22/05/2019

Porém, antes do trânsito em julgado das referidas Execuções Fiscais, os autos foram devolvidos ao CARF, por meio do Despacho de Encaminhamento datado de 11/06/2019, à fl. 3.018.

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

No CARF, após a juntada de diversos documentos, às fls. 3020-3085 (compreendendo algumas peças do PAF n.º 10840.002996/2004-91 e diversas petições da Recorrente em ações de Execução Fiscal e Embargos à Execução, dando conta de adesão ao PERT e desistência dessas ações e renúncia a quaisquer direitos sobre os quais se fundam), foi exarado o Despacho Dipro/Cojul datado de 17/09/2020, com o seguinte teor:

Por meio da Resolução 3301000.754, de 24/07/2018, foi determinado o sobrestamento destes autos, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nas Execuções Fiscais n.º 001137962.2008.403.6102 e n.º 000613261.2012.403.6102, que correspondem aos Processos Administrativos n.ºs 10840.002170/2004-22 e 10840.002996/2004-91, para que, então, retorne ao Conselheiro Valcir Gassen, para julgamento em conjunto.

Consultando a situação dos referidos processos, verifica-se:

Processo 10840.002170/2004-22: Não há recurso a ser julgado. Encaminhado ao Arquivo Único em 23/06/2020.

Processo 10840.002996/2004-91: Recurso Voluntário julgado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em 06/10/2011, resultando no Acórdão 3403-001.258, cuja decisão foi por negar-lhe provimento. Dada ciência ao contribuinte por Decurso de Prazo em 08/02/2012. Aderiu ao PERT na modalidade pagamento à vista. O processo encontra-se no Arquivo Único desde 11/09/2017.

Cópias do Acórdão 3403-001.258, do Termo de Ciência por Decurso de Prazo e dos documentos referente à adesão ao PERT foram juntadas às fls. 3020 a 3026 destes autos.

Ante o exposto e considerando que o Conselheiro Valcir Gassen, relator originário destes autos, passou a integrar a 3ª Turma da CSRF, encaminhe-se à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para novo sorteio no âmbito da referida turma.

Pelo que se observa desse Despacho e de todo o exposto acima, as Diligências formuladas nas Resoluções n.º 3301-000.224, de 28/01/2016, e n.º 3301-000.754, de 24/07/2018, não se encontram plenamente atendidas

Esclareço.

- **Processo Apartado n.º 10840.002995/2004-47**

Em cumprimento à primeira Diligência, a Unidade de Origem consignou que:

[...] na cópia do documento datado 05/07/2016 (fls. 2867) e documentos de fls. 2865/2866, anexados ao processo n.º 10840.001068/2004-18, que o processo apartado aqui em comento, atualmente encontra-se na PSFN/RPO, sendo que o crédito tributário relativo à multa isolada de IPI não lançado com cobertura de crédito, inscrito em dívida ativa em cobrança executiva fiscal, foi liquidada por pagamento. Já o crédito tributário referente ao IPI não lançado nas saídas de bonificações foi exonerado por decisão judicial transitada em julgado e os débitos tiveram sua inscrição na dívida ativa excluída em virtude da citada decisão (documentos inseridos às fls. 1037 a 1064 do processo apartado).

Em outras palavras, a questão da exigibilidade dos valores controlados por meio desse processo encontra-se devidamente concluída, tanto na esfera administrativa quanto judicial, razão pela qual a Unidade de Origem promoveu, inclusive, nessa ocasião, cálculos prévios (reapuração do imposto e refazimento da escrita fiscal da Contribuinte) objetivando dar cumprimento à requisição deste Colegiado.

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

- **Processo Apartado n.º 10840.002996/2004-91**

Em cumprimento à primeira Diligência, a Unidade de Origem consignou que:

A cópia do documento datado de 05/07/2016 (fls. 2867), inseridos no processo n.º 10840.001068/2004-18 demonstram que o processo apartado aqui em pauta, atualmente encontra-se na arquivo da PSFN/RPO, sendo que o crédito tributário de IPI lançado nos autos do processo foi integralmente mantido pelo CARF e inscrito em dívida ativa (documentos inseridos às fls. 1072 a 1153 do processo apartado). Atualmente em cobrança judicial, foram opostos os embargos 0006860-68.2013.4.03.6102, sendo que ainda não foi proferida decisão de primeira instância, de sorte que até o momento não houve nenhuma alteração no crédito em função da demanda judicial;

Posteriormente, e já em cumprimento à segunda Diligência, a Dipro/Cojul ratificou as informações prestadas pela Unidade de Origem e acrescentou que, em relação à discussão judicial, a Recorrente aderiu ao PERT na modalidade de pagamento à vista, encontrando-se os autos arquivados desde 11/09/2017.

Ressalto que as peças comprobatórias da renúncia à esfera judicial e adesão ao PERT encontram-se juntadas às fls. 3.029², 3.075-3.076, 3.077-3.078 e 3.083-3.084.

Dessa forma, igualmente aqui, a questão da exigibilidade dos valores controlados por meio desse processo encontra-se devidamente concluída, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

- **Processo Original n.º 10840.002170/2004-22**

Em cumprimento à primeira Diligência, a Unidade de Origem consignou que:

Conforme cópia do documento datado de 05/07/2016 (fls. 2867) e documentos de fls. 2834/2864, juntados ao processo n.º 10840.001068/2004-18, o processo analisado neste item encontra-se atualmente na PSFN/RPO em cobrança judicial do montante integral do crédito tributário lançado. Porém, foram opostos pela contribuinte, os embargos 0005149-67.2009.4.03.6102, nos quais houve sentença de rejeição integral (nenhum débito foi exonerado) e recurso de apelação contra essa sentença que se encontra pendente de julgamento. Há também decisão do Superior Tribunal de Justiça na MC 19988/RJ determinando suspensão de exigibilidade do crédito tributário controlado no presente processo.

Posteriormente, e em cumprimento à segunda Diligência, a Dipro/Cojul limitou-se a apresentar a seguinte informação acerca desse PAF: “Processo 10840.002170/2004-22: Não há recurso a ser julgado. Encaminhado ao Arquivo Único em 23/06/2020”.

Ressalto que não foram carreados aos presentes autos (10840.010068/2004-18) quaisquer documentos a corroborar o acima dito.

Entendo que a referida informação sobre a inexistência de recurso e arquivamento do PAF n.º 10840.002170/2004-22 não atende ao que consta nas Resoluções n.º 3301-000.224 e n.º 3301-000.754.

Inicialmente, porque não houve o devido esclarecimento sobre o termo “inexistência de recurso”, ou seja, se o recurso em causa seria administrativo ou judicial.

Neste ponto, esclareço que, desde as verificações efetuadas em cumprimento à Resolução n.º 3301-000.224, a Unidade de Origem já havia esclarecido que o Processo n.º

² CDA 80.3.12.000513-70 envolvendo a exigência deste PAF.

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

10840.002170/2004-22 encontrava-se pendente de julgamento judicial (Embargos à Execução n.º 0005149-67.2009.4.03.6102 com Recurso de Apelação não julgado), havendo inclusive decisão do STJ determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele controlado.

Em outras palavras, se a informação prestada pela Dipro/Cojul referir-se à inexistência de recurso administrativo, não supre a demanda desta Turma, pois desde a primeira apreciação neste Colegiado sabe-se que o Processo n.º 10840.002170/2004-22 não se encontrava submetido ao rito do PAF, conforme prova o Despacho Secat/DRF/RPO às fls. 843-845. Por outro lado, se a informação prestada envolver inexistência de recurso judicial pendente de julgamento sobre o caso, não foram juntados ao processo as provas dessa informação, de forma a conhecer o resultado final da correspondente lide.

E por fim, porque a informação de que o Processo n.º 10840.002170/2004-22 foi encaminhado ao Arquivo Único em 23/06/2020 também não representa informação útil ao caso, uma vez que, entendo eu, o intuito das Resoluções n.º 3301-000.224 e n.º 3301-000.754 é conhecer o resultado final da contenda judicial processo, e não quando ocorreu seu arquivamento administrativo.

Ressalto, neste ponto, que o arquivamento de processos administrativos, embora não muito comum, pode ocorrer sem que haja sua devida conclusão.

Especificamente quanto ao Processo n.º 10840.002170/2004-22, a tela a seguir, obtidas em consulta pública no Sistema Comprot – Comunicação e Protocolo do Ministério da Economia³, provam que esses autos, somente nos anos de 2020 e 2021, foram direcionados ao arquivo e desarquivados diversas vezes no período em que esteve no âmbito da PSFN/RPO:

Dados Básicos		Movimentos		Posicionamentos	
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
28/06/2021	Movimentação	0077	12439	PROCUR SECC FAZ NAC-RIBEIRAO PRETO-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
05/05/2021	Movimentação	0076	11360	PROTOCOLO PSFN EM RIBEIRAO PRETO-SP	PROCUR SECC FAZ NAC-RIBEIRAO PRETO-SP
03/05/2021	Movimentação	0075	11757	PROCUR SECC FAZ NAC-RIBEIRAO PRETO-SP	PROTOCOLO PSFN EM RIBEIRAO PRETO-SP
03/05/2021	Movimentação	0074	16705	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF	PROCUR SECC FAZ NAC-RIBEIRAO PRETO-SP
16/07/2020	Movimentação	0073	12974	PROCUR SECC FAZ NAC-RIBEIRAO PRETO-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
22/06/2020	Movimentação	0072	21283	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF	PROCUR SECC FAZ NAC-RIBEIRAO PRETO-SP
07/04/2020	Movimentação	0071	11724	PROCUR SECC FAZ NAC-RIBEIRAO PRETO-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
27/02/2020	Movimentação	0070	13684	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF	PROCUR SECC FAZ NAC-RIBEIRAO PRETO-SP

No caso, supõe-se que, na PSFN/RPO, o arquivamento provisório de autos administrativo é procedimento que não representa necessariamente o encerramento da discussão neles contida.

³ Consulta dia 08/07/2021, no link <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.740 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.001068/2004-18

Diante dessas razões, entendo que não houve o completo atendimento às Resoluções n.º 3301-000.224 e n.º 3301-000.754 em relação ao Processo Administrativo n.º 10840.002170/2004-22.

• **Demais Ações Necessárias**

As Diligências solicitadas por meio das Resoluções n.º 3301-000.224 e n.º 3301-000.754 não se resumem a apenas o sobrestamento destes autos para **aguardar o trânsito em julgado das exigências constantes originalmente no Processo n.º 10840.002170/2004-22**, mas também, se definitivas:

- i) **Juntar cópias das respectivas decisões e elaborar relatório consolidado, manifestando-se a respeito da existência de eventual saldo credor no período a que se refere o presente processo;**
- ii) **Intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, se interessar, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias; e**
- iii) **Após o encerramento da diligência, retornar os autos retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.**

Essas ações foram definidas na Resolução n.º 3301-000.224 e ratificadas pela Resolução n.º 3301.000.754, de forma que, somente após o trânsito em julgado das exigências originalmente no Processo n.º 10840.002170/2004-22, aquelas elencadas nos itens “i), ii) e iii)” acima expostos podem ser executadas.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, para a devida instrução processual dos autos e para que sejam adequadamente atendidas as Resoluções n.º 3301-000.224 e n.º 3301-000.754, **voto por converter o feito em Diligência**, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Aguardar o trânsito em julgado das exigências constantes originalmente no Processo n.º 10840.002170/2004-22, destacando-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Execução Fiscal n.º 0011379-62.2008.4.03.6102/RPO/SP; e
- b) Se definitivas:
 - b.1) Juntar cópias das respectivas decisões e elaborar relatório consolidado, manifestando-se a respeito da existência de eventual saldo credor no período a que se refere o presente processo;
 - b.2) Intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, se interessar, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias; e
 - b.3) Após o encerramento da diligência, retornar os autos retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes